



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-10-14

SEB

=====

=

54 TC-001132/026/11

Município: Irapuru.

Prefeito: Antonio Donizeti Cícero.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Irapuru.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Acompanham: TC-001132/126/11 e Expediente(s): TC-000229/005/11, TC-004039/026/12, TC-010314/026/13, TC-041773/026/13, TC-043633/026/13 e TC-010879/026/14.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

=

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU** contra o v. acórdão da E. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) a Prefeitura efetuou depósitos parciais dos precatórios judiciais, assim, nos termos da documentação enviada pelo Tribunal de Justiça (fls. 137/151), foram constatados ausência de complementação das parcelas anuais devidas de 2010, 2011 e 2012;

b) descumprimento do artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) e as demais falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Saúde", "Encargos", "Pagamentos de Honorários", "Despesas com Relógios de Pontos que não são utilizados", "Despesas com Adiantamentos", "Despesas com Combustíveis", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Procedimentos para aquisição de

¹ Prolatado em sessão de 27-08-13, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues (fl. 196).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Combustíveis", "Convites com Objetos Impróprios", "Contratos Examinados *In Loco*", "Execução Contratual", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Precariedade do Controle de Frequência de Pessoal", "Pagamento de Horas Extras", "Servidor Condenado por Improbidade Administrativa", "Cargos de Procurador" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

1.2 Inconformada, a **Prefeitura**, em razões recursais (fls.200/234), sustentou o que segue:

No que se refere aos "**Precatórios**", asseverou (fls. 206/207) que inexistiu qualquer intenção do Gestor em omitir passivo judicial nas peças contábeis do Município, sendo a ocorrência se o caso, apenas uma falha em que incorreu o setor competente, dada a dificuldade de pessoal e de trabalho verificadas junto à Administração e de interpretação dos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, entendendo à época que as dívidas então existentes, com a adesão do regime especial poderiam ser reunidas e lançadas junto a dívida fundada, inclusive para os requisitórios que não se enquadravam ao quantitativo local de obrigação de pequeno valor, regulamentado nos termos do parágrafo 4º do artigo 1º da referida Emenda, assim a falha não deixou a seara formal a exemplo do decidido nos TC's 002627/026/07, 001583/026/08, 001977/026/08 e 002009/026/08².

Em relação ao descumprimento do **artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, aduziu (fls. 205 e 207/209) que os resultados alcançados pela Prefeitura, aliados a eficiência operacional e ao respeito aos princípios contábeis observados pela unidade gestora, em todas as esferas sujeitas à fiscalização por este E. Tribunal de Contas, foram positivos, de modo que eventuais irregularidades, pontuais, não afetaram o equilíbrio das contas municipais do exercício em exame.

Ressaltou que parcela considerável do déficit orçamentário verificado junto ao Município de Irapuru

² TC-002627/026/07 – Prefeitura Municipal de Nova Campina – Tribunal Pleno em 16-09-2009 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-001583/026/08 – Prefeitura Municipal de Cosmópolis – sessão de 13-04-2010 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-001977/026/08 – Prefeitura Municipal de Icem – Tribunal Pleno em 04-05-2011 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-002009/026/08 – Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu – Tribunal Pleno em 11-05-2011 – Relator E. Substituto de Conselheiro MARCOS RENATO BÖTTCHER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



decorreu de restos a pagar não processados e não podem exercer qualquer influência no endividamento. Citou decisões onde referida falha foi relevada (TC's 000626/026/09, 001717/026/08, 001589/026/08 e 001611/026/08)³.

O déficit orçamentário não significativo, somente veio a se configurar em razão de um esperado incremento de receita que não ocorreu em sua totalidade pela ausência de repasses de convênios esperados e empenhados pela Administração local para o período examinado, que diante da pouca expressividade **6,46%** e este E. Tribunal tem relevado essa falha a exemplo do decidido nos TC's 000184/026/09, 001717/026/08 e 002092/026/08⁴.

O déficit financeiro é inferior a um mês de arrecadação e, portanto deve ser relevado consoante entendimento desta E. Casa (TC's 000591/026/09 e 000613/026/09⁵).

Postulou, finalmente em relação às "**Outras Falhas**" que todas foram devidamente esclarecidas na defesa inicial, sendo certo afirmar que cuidam de pequenos deslizes formais que não tem o condão de macular as contas ora examinadas.

1.3 Instada (fl. 240), a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

a) Unidade de Economia (fl. 241) registrou que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º da LRF, e que as alegações do recurso não tiveram forças para reverter à situação das contas, pois

³ TC-000626/026/09 – Prefeitura Municipal de Nova Castilho - sessão de 12-04-2011 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-001717/026/08 Prefeitura Municipal de Urânia - sessão de 03-08-2010 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-001589/026/08 Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste - sessão de 14-06-2010 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-001611/026/08 Prefeitura Municipal de Indaiópolis - sessão de 09-06-2010 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

⁴ TC-000184/026/09 - Prefeitura Municipal de Irupês - sessão de 13-09-2011 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES. (Déficit 3,52%)

TC-002092/026/08 - Prefeitura Municipal de Taiaçu - sessão de 14-06-2010 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA. (Déficit 0,64%)

TC-001717/026/08 – Prefeitura Municipal de Urânia – sessão de 03-08-2010 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO. (Déficit 1,29%)

⁵ TC-000591/026/09 – Prefeitura Municipal de Novais – sessão de 07-06-2011 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-000613/026/09 – Prefeitura Municipal de Barra do Chapeú – sessão plenária de 09-11-2011 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não trouxeram fatos e/ou os argumentos não foram suficientes para alterar as máculas que motivaram à emissão de parecer desfavorável as contas assim concluiu pelo **não provimento** do pedido de reexame.

b) Unidade Jurídica (fls. 243/245) apoiando-se na manifestação da Unidade de Economia manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame.

c) A Chefia do Órgão (fl.246) posicionou-se, por fim, pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas (fls. 192/194 e 196).

1.4 O Ministério Público de Contas (fls.247/248) filiou-se na manifestação de Assessoria Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** do Pedido de Reexame, uma vez que as razões do recurso apenas repisam aquelas já apresentadas e analisadas pelos Órgãos Técnicos, *Parquet* de Contas e digna SDG consoante se observa no comparativo (fls. 86/118 e 206/232).

1.5 Em atendimento a solicitação (fl.232) deferi vista e extração de cópia dos autos (fls.253/256).

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 02-10-2013 (fl.196), de sorte que o recurso, interposto em 1º-11-2013 (fls. 200/233), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No mérito, as razões de defesa ofertadas são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

A) No que se refere aos **Precatórios.**

A Fiscalização (fl.36) apontou que no exercício de 2012 o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente a R\$62.298,42 dando em consequência cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 62. No entanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apontou que o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências relativas ao passivo judicial ferindo o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF (transparência fiscal) e artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64 (evidenciação contábil).

Ressalto que a Prefeitura deverá ser advertida severamente para que doravante cumpra com rigor ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF⁶ (princípios da transparência fiscal), nos artigos 85, 87, 88 e 92 e 98⁷ todos da Lei federal nº. 4.320/64 (evidenciação contábil) bem como o artigo 10⁸, da LRF.

B) Em relação aos Resultados Apresentados.

O motivo determinante para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em questão foi o descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (déficit orçamentário,

⁶ **“Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

⁷ **“Artigo 85** - Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Artigo 87 - Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Artigo 88 - Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada”.

Artigo 92 - A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Artigo 98 - A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos”.

⁸ **“Artigo 10** - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no artigo 100 da Constituição”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar e aumento do endividamento).

O Recorrente ressaltou que não houve descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e sim uma imprevisibilidade fática que prejudicou as estimativas realizadas para o exercício, tendo o Município que se adequar especialmente em relação ao volume dos restos a pagar não processados e ao não recebimento dos Convênios.

Reanalizando os autos, reconheço que as contas efetivamente merecem ser aprovadas. **Explico.**

√ o Município apresentou **déficit de arrecadação** de R\$3.305.686,24 (**20,51%** da receita prevista, de **R\$16.120.000,00**);

√ o **resultado orçamentário** foi **deficitário** em **R\$828.367,76** (**6,46%** da receita arrecadada, de **R\$12.814.313,76**) revertendo a situação apresentada em 31-12-2010 superavitária em R\$1.778,27, **0,02%** (fl.19 do TC-002660/026/10)⁹.

√ o **resultado financeiro** também foi **deficitário** e passou de R\$ 209.240,81, em 2010 para **R\$ 973.264,87** em 2011, **aumento** de **365%**.

Com relação ao déficit financeiro, a jurisprudência desta E. Corte orienta realizar o seguinte comparativo *"se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros"*.

O **déficit financeiro** representou¹⁰ (28) dias de arrecadação, portanto dentro da margem tolerada por esta Corte, não causando, assim, maiores entraves para obtenção do equilíbrio das finanças públicas, já que conforme a seguir demonstrado o Município encerrou o exercício de 2012 com déficit financeiro sensivelmente menor R\$530.484,88 e superávit orçamentário de 3,32%.

A título meramente ilustrativo apresento o seguinte Demonstrativo:

EXERCÍCIOS		RESULTADO	RESULTADO	
		ORÇAMENTÁRIO	FINANCEIRO	
2012	Superávit	+ R\$	Déficit de R\$	(1)

⁹ TC-002660/026/10 – Prefeitura Municipal de Irapuru – exercício de 2010 – **Desfavorável** – Transferência de Duodécimos à Câmara de 7,92% - sessão de 12-12-2012 – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Pedido de Reexame – em sessão de 16-10-2013 – **Não provido**.

¹⁰ RCL, R\$12.314.629,20: 12 (meses) : 30 (dias) = R\$34.207,30 (1 dia) // **R\$973.264,87** (déficit financeiro) : R\$34.207,30 (1 dia) = **28 dias**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de 3,32%	455.497,54	530.484,88	
2011 (Déficit de 6,46%)	- R\$ 828.367,76	Déficit de R\$ 973.264,87	
2010 Superávit de 0,02%	+ R\$ 1.778,27	Déficit de R\$ 209.240,81	(2)
2009 (Déficit de 1,96%)	- R\$ 205.690,00	Déficit de R\$ 250.860,17	(3)

Legenda:

(1) Relatório das contas de 2012 - Fls.24/25 do TC-001721/016/12.

(2) Relatório das contas de 2010 - Fls.19/20 do TC-002660/026/10 e fl. 189 dos autos.

(3) Relatoria das contas de 2009 - Fls. 35 e 37 do TC-000262/026/09.

Conforme ainda apontado pela Equipe de Fiscalização os investimentos realizados no Município corresponderam a R\$1.781.926,85, ou seja, (14,47%) da RCL R\$12.314.629,20.

Desta forma, a situação financeira e a ausência de liquidez¹¹ não demandam grande esforço fiscal para sua solvência. Além disso, em casos análogos, de minha relatoria, (TCs-001272/026/11¹², 001077/026/11¹³ 001378/026/11¹⁴, 001576/026/12¹⁵ e 001931/026/12¹⁶), esta Corte concluiu pela emissão de parecer favorável.

¹¹ Restos a pagar de R\$1.219.433,62 frente à disponibilidade financeira da Municipalidade R\$ 380.009,12, demonstra que o Município apresentou uma situação de iliquidez de R\$839.414,50.

¹² Contas municipais da Prefeitura de Biritiba Mirim relativas ao exercício de 2011. Decisão da Colenda Câmara em 19-03-2013. Parecer Favorável. Acórdão publicado no DOE/SP de 11-04-2013.

¹³ Contas municipais da Prefeitura de Bastos relativas ao exercício de 2011. Decisão da Colenda Câmara em 23-04-2013. Parecer Favorável. Acórdão publicado no DOE/SP de 15-05-2013.

¹⁴ Contas municipais da Prefeitura de Porto Ferreira relativas ao exercício de 2011. Decisão do E. Tribunal Pleno em 26-03-2014. Pedido de Reexame - Provido.

¹⁵ Contas municipais da Prefeitura de Neves Paulista relativas ao exercício de 2012. Decisão da Colenda Câmara em 03-06-2014.

"Assim, o resultado orçamentário apresentou déficit de 4,83%¹⁵, no montante de R\$ 886.091,34, amparado parcialmente pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 431.450,78.

Também o resultado financeiro mostrou-se deficitário em R\$454.640,56, já incluídas as despesas não empenhadas (R\$ 327.251,73 + R\$127.388,83). Referido déficit, conforme salientou a SDG, correspondia a aproximadamente 08 (oito) dias¹⁵ de arrecadação, sendo, desta forma, facilmente solvido.

O Município realizou, ainda, investimentos no valor de R\$2.669.564,04, correspondente a 13,63% da RCL (R\$ 19.581.567,83, fl. 40)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sobre o assunto, cito também decisões deste E. Plenário que aprovaram contas de Prefeituras com problemas da mesma espécie TC-001787/026/08¹⁷, do Município de Iacri, relatada pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (sessão do E. Tribunal Pleno de 22-09-2010), TC-002007/026/08¹⁸, do Município de Mococa, relatada pelo E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (sessão do E. Tribunal Pleno em 23-11-2011), TC-000019/026/09¹⁹, do Município de Balbinos,

¹⁶ Contas municipais da Prefeitura de Mococa relativas ao exercício de 2012. Decisão da Colenda Câmara em 07-10-2014.

“Em relação aos Resultados - Conforme Balanço Orçamentário (fl.18), o resultado da execução orçamentária correspondeu a um déficit de 0,87% (R\$1.188.922,09) não amparado em superávit financeiro do exercício de 2011.

Também o resultado financeiro mostrou-se deficitário em R\$3.053.139,05 (fl.20). Observo que referido déficit corresponde a aproximadamente 10 (dez) dias¹⁶ de arrecadação, sendo, desta forma, facilmente solvido.

O Município realizou, ainda, investimentos no valor de R\$14.178.691,65, correspondente a 12,18% da RCL (fl. 61)”.

¹⁷ Resultado Financeiro Deficitário, na importância de R\$ 225.309,51.

“Diante dessas circunstâncias, o interessado afirma que o déficit orçamentário, por ser pequeno, merece ser relevado, na esteira da jurisprudência deste Tribunal.

Encerra a peça requerendo o acolhimento da argumentação e, consequentemente, a emissão de novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas de sua administração”.

¹⁸ Resultado Financeiro Deficitário, na importância de R\$ 9.445.669,46;

“Por fim, o déficit orçamentário apurado no exercício não possui gravidade suficiente para manter o comprometimento dos demonstrativos apreciados.

Assim, consoante observado pela Secretaria Diretoria Geral, o déficit orçamentário de 9,96%, foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e não implicaria em prejuízo demasiado a futuros exercícios especialmente porque tal resultado representa pouco mais de um mês de arrecadação do município;”.

¹⁹ Resultado Financeiro Deficitário, na importância de R\$432.709,41.

“A execução do orçamento apresentou, de fato, resultado negativo da ordem de 8,60%, o qual anulou a sobra de caixa do ano anterior, ocasionando, no ano em apreço, um déficit financeiro de 432.709,41 (fl.45).

A despeito disso, voltando os olhos para os orçamentos futuros, depreende-se que tal déficit não constitui motivo à desaprovação das contas, uma vez que a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município, na medida em que, como disse SDG, “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactaria em demasia os orçamentos futuros”. É, portanto, o que se vê no caso em tela, já que o déficit financeiro é representativo de aproximadamente 79% de um único mês de arrecadação (RCL – R\$ 6.563.602,10 – receita anual).

Diante desse panorama, creio possa ser relevado e constituir-se em objeto de recomendação ao Administrador”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



relatada pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa (sessão da C. Segunda Câmara de 14-06-2011), TC-001857/026/08²⁰, do Município de Pirapozinho, relatada pelo E. Conselheiro Robson Marinho (sessão do E. Tribunal Pleno em 21-09-2011).

Depois, por observar que os principais indicadores que norteiam o exame de contas municipais (educação, saúde e pessoal) foram cumpridos.

É, finalmente, é imperioso registrar, nessa direção, que o município investiu não só no setor educacional como também na área da saúde montante muito superior àqueles estabelecidos na Constituição Federal.

Diante desse panorama, creio que as falhas que levaram à emissão de parecer desfavorável, possam ser relevadas mediante severa advertência à Administração.

B) As demais impropriedades apuradas nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Saúde", "Encargos", "Pagamentos de Honorários", "Despesas com Relógios de Pontos que não são utilizados", "Despesas com Adiantamentos", "Despesas com Combustíveis", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Procedimentos para aquisição de Combustíveis", "Convites com Objetos Impróprios", "Contratos Examinados *In Loco*", "Execução Contratual", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Precariedade do Controle de Frequência de Pessoal", "Pagamento de Horas Extras", "Servidor Condenado por Improbidade Administrativa", "Cargos de Procurador" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" que embora bem caracterizadas no relatório da Fiscalização, não formam, no conjunto, motivo suficiente para reprovação das contas. São, no entanto, dignas de recomendações.

²⁰

Resultado Financeiro Deficitário, na importância de R\$1.435.215,27.

"Quanto ao segundo aspecto - resultados econômicos e financeiros obtidos no período -, analisando melhor a matéria tem-se que o déficit orçamentário de 5,87% foi parcialmente absorvido pelo resultado financeiro do exercício anterior, o que ocasionou, na verdade, um déficit que corresponde a aproximadamente 60% de um único mês de arrecadação, não se criando, portanto, maiores dificuldades para a gestão seguinte.

Ainda há de se considerar que a receita corrente líquida cresceu 14,31%; a taxa de investimento foi de 18,22% dessa receita e os resultados econômico e patrimonial foram positivos.

Portanto, o certo é que as contas não caminharam na contramão do desejado equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 Diante do exposto voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para o fim de que outro parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as demais recomendações e determinações constantes do voto condutor.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO